

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... A Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15-A. Não perde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e o art. 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, os produtos nacionais ou nacionalizados que saírem temporariamente das Áreas de Livre Comércio (ALC) para outros municípios dentro do mesmo Estado em que localizadas essas áreas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação pelos contribuintes de declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou quaisquer outras obrigações acessórias para as saídas, por até 90 (noventa) dias, de que trata o **caput**.

§ 2º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, as regras estabelecidas neste artigo. (NR)”

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é permitir a saída sem burocracia e tributação, de produtos nacionais ou nacionalizados, para outros municípios localizados no mesmo Estado onde situada a Área de Livre Comércio (ALC), por até 90 (noventa) dias, sem que o contribuinte perca o direito de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme disposto na legislação vigente.

A proposição em tela contempla as Áreas de Livre Comércio (ALC) de Tabatinga – AM, Guajará-Mirim-RO, Boa Vista e Bonfim – RR e Brasília e Cruzeiro do Sul – AC,

O problema é que, de acordo com a legislação vigente, tais produtos sofrem a incidência da tributação e se sujeitam ao cumprimento de obrigações acessórias exigidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ao sair dos limites geográficos que definem o território das Áreas de Livre Comércio (ALC), o que inviabiliza a circulação das mercadorias contempladas pelo regime especial.

A ideia é que os produtos contemplados pela isenção fiscal do IPI possam circular livremente dentro do Estado por até 90 (noventa) dias, sem perder os benefícios fiscais da entrada.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o desenvolvimento econômico das Áreas de Livre Comércio (ALC), gostaria de pedir o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

